



---

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 11/2020**  
**IMPUGNANTE: ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

**I. Dos Fatos:**

O município de Ipameri lançou licitação na modalidade concorrência, do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior desconto na estrutura tarifária apresentada no Anexo III com o de melhor técnica, conforme definido no inciso VI do artigo 15 da Lei 8.987/95, regida pelas Leis Federais 8.987/95, 9.074/95, 9.648/98, 11.445/07 e 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Orgânica do Município e Lei Municipal 3.184/2018, visando à prestação plena do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme definido neste edital, no regime de concessão de serviço público previsto na alínea II do artigo 2º da Lei 8.987/95, " Com data de ABERTURA marcada para o dia 18/11/2020.

Em 16/11/2020, aportou impugnação ao edital, pela empresa ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, onde, em suma, aduz vícios no edital requer sua suspensão e retificação.

O processo acompanhado da impugnação foram submetidos ao corpo técnico do Município, que, após análise, deliberaram pela improcedência da impugnação, ressaltando a regularidade e legalidade dos termos do edital, em consonância com a legislação aplicável à espécie.

É este, em síntese, é o relatório, passamos a fundamentar nossa decisão:

**II. Da tempestividade:**

Vistos e examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação, protocolada em 16/11/2020 é tempestiva, considerando a data de abertura que é 18/11/2020, apta, portanto a ser analisada.

**III. Do mérito:**

**Da impugnação quanto ao tipo de licitação;**



Aduziu a empresa Allonda que o tipo de licitação adotado na concorrência nº 011/2020, a saber; técnica e preço, devido o fato de que no Anexo IV do instrumento convocatório por estabelecer as instruções para elaboração das propostas e respectivos critérios de avaliação e julgamento possível concluir que a proposta técnica e a proposta comercial terão o mesmo peso, o que deixou clara a adoção do tipo de licitação “técnica e preço”, sendo que, segundo ela, não se justifica, pois não se amolda às concessões de serviços públicos de saneamento básico.

Imerece razão.

A interpretação tomada pela empresa impugnante não se coaduna com a realidade fática bem expressa pelo Edital de Concorrência Pública nº 11/2020.

Logo no preâmbulo o edital deixa claro o tipo da licitação que é o da “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior desconto na estrutura tarifária com o de melhor técnica”.

Portanto, não há que se falar do tipo de licitação de técnica e preço, como aventado na peça impugnatória, e, menos ainda, em revisão do edital para o fito de definir e/ou justificar o regime de técnica e preço, pois, como já visto anteriormente, isto já está bem definido no edital nº 11/2020.

#### **Da impugnação das previsões editalícias relacionadas às exigências técnicas;**

Alegou a empresa impugnante que limita a competitividade do certame o fato de que o Anexo IV do Edital ao estabelecer as diretrizes para a elaboração da proposta técnica previu que as experiências prévias do licitante deverão ser avaliadas pra fins de pontuação da proposta técnica, tal como: a experiência na execução do objeto em mais de um município terá nota maior que a licitante que possui experiência apenas em um município.

Equivoca-se.

Há que se deixar registrado que o Anexo IV trata-se de instruções para elaboração das propostas e respectivos critérios de avaliação e julgamento, as quais detalharam pormenorizadamente todo o método de avaliação e quesitos para a apuração da atribuição das notas técnicas.

Nesse sentido, não se torna desarrazoada a iniciativa do Município em estabelecer como um dos critérios a “experiência anterior” da licitante, haja vista que o fim colimado seja exatamente em contratar uma empresa mais experiente no ramo dos



serviços de saneamento básico. O tempo de atuação de uma empresa pode não sinalizar diretamente sua qualidade ou solidez, mas, num país com alto índice de fechamento de empresas, sua permanência no mercado pode indicar um mínimo de capacidade de organização e gerenciamento. Além disso, não se vislumbram meios de se dissociar completamente a experiência da proponente medida por atestados daquela decorrente do tempo de sua atuação, visto que a obtenção de atestados só ocorrerá se a empresa já existir anteriormente e tiver executado contratos afins.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1993/2008 – TCU – Plenário. Vejamos.

*18. O primeiro é que o tempo de atuação do proponente pode indicar a capacidade de construção do conhecimento dentro das empresas, independentemente da permanência em seus quadros dos profissionais que contribuíram para essa formação ao longo do tempo. Na verdade, em empresas bem estruturadas, esse conhecimento tende a ser incorporado como cultura, permanecendo em seu acervo mesmo que as pessoas sejam substituídas, ou seja, o domínio intelectual não se associa somente aos profissionais, mas também às pessoas jurídicas.*

*19. O segundo aspecto a ser destacado é o peso relativo do item tempo de atuação do proponente face ao total de pontos atribuíveis ao julgamento da proposta técnica. Trata-se de 10% desse total. Outros 30% do mesmo total, serão atribuíveis à experiência específica do proponente. Os restantes 60%, para a capacidade da equipe técnica. Portanto, em termos de relevância para pontuação, não constitui parâmetro decisivo.*

*20. O terceiro aspecto é o da experiência e da perenidade da pessoa jurídica na prestação de serviços do ramo, o que poderia ser visto como estabilidade no mercado, significando, em tese, satisfação do mercado com o produto ofertado. Empresas que prestam serviços de qualidade duvidosa ou insatisfatória tendem a fechar suas portas.*

*21. O quarto aspecto relaciona-se à definição de critério que atende objetivamente ao comando inserido no art. 46, inciso I, da Lei 8.666/93, no sentido de pontuar a capacitação e a experiência do proponente (pessoa jurídica).*



22. *Com relação aos precedentes jurisprudenciais mencionados pela representante, cabe salientar que sua utilização como parâmetro não é imediata. Cada caso concreto exige do julgador que verifique as condições específicas e aplique esses precedentes na hipótese de se enquadrarem perfeitamente à situação em exame. No presente caso, entendo não caberem os precedentes jurisprudenciais apontados, haja vista que a inclusão do critério questionado não configurou cláusula desarrazoada e restritiva à competitividade, com afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, como se buscou anteriormente demonstrar.*

Em assim sendo, o edital em seu Anexo IV perfilha os princípios da legalidade e competitividade.

#### **Da impugnação do item 12.1 do Edital: Saneago.**

Requeru a empresa impugnante que fosse informado pelo edital os detalhes e os fundamentos jurídicos do relacionamento existente entre o Município e a Saneago, bem como esclarecesse a situação dos bens afetos à prestação dos serviços públicos, no sentido de se informar se todos os ativos anteriormente operados pela Saneago foram mantidos aplicados à exploração da atividade.

Os contratos firmados entre o Município e a SANEAGO, bem como a situação jurídica (judicial e administrativa) atual da referida relação são públicos e sempre estiveram à disposição de qualquer interessado, não sendo, portanto, informação afeta ao presente processo licitatório.

Noutras palavras, a relação jurídica e administrativa havida entre o Município de Ipameri e a SANEAGO não faz parte do escopo da presente concessão, muito embora todas as informações pertinentes a este assunto são públicas e podem facilmente ser adquiridas por quaisquer interessados.

Por fim, o Anexo V traz a relação dos bens reversíveis.

Assim, não assiste qualquer razão à Impugnante no que se refere a este item.

#### **Da impugnação do item 3.1, "A", da minuta de contrato;**

A impugnante requereu esclarecimento acerca da redação da alínea "a" do item 3.1, haja vista que, segundo ela, "suprimiu" parte do escopo dos serviços de água.



Totalmente equivocada, senão dizer maliciosa referida impugnação, somente na tentativa de induzir a erro o julgador.

Compulsando o edital, mais precisamente no item 3.1 pode-se depreender que além da letra "a" tem-se também as letras "b" e "c", as quais completam a definição do escopo de cada serviço, objeto da concorrência pública, que é de água, coleta e tratamento de esgotos e o serviço comercial.

#### **Da impugnação do item 8.2, G, da minuta do contrato;**

Requeru a impugnante a revisão da redação do item 8.2, letra G da minuta do contrato por estar "truncada".

Não há o que retificar, posto que a leitura da letra "G" concomitante às demais letras do item G não se mostra incoerente, tornando-se fácil sua interpretação.

#### **Da impugnação do item 8.2.1 da Minuta de Contrato;**

Aduziu a Impugnante que o item 8.2.1 se refere tanto aos serviços adicionais como aos complementares, sendo que sua dicção tem o condão de exigir a prévia autorização do Poder Concedente para a sua exploração, ou mesmo assegurar ao Município a prerrogativa de tabelar seus preços e definir suas sistemáticas de reajuste, sendo que estes serviços são atividades econômicas em sentido estrito, e não serviços públicos, razão pela qual inconstitucional e ilegal.

Imerece razão.

O item editalício prevê o seguinte:

8.2.1. A CONCESSIONÁRIA poderá prestar serviços adicionais não relacionados aos SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, mas que se utilizem dos bens afetos à prestação dos serviços concedidos, desde que previamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade do referido item, posto que não se trata de "tabelar preços ou definir sistemática de reajuste", trata-se apenas de autorizar serviços adicionais não relacionados aos serviços de água e esgoto.

Assim, não assiste qualquer razão à Impugnante.

#### **Da impugnação dos itens 11.2.2.1 e 11.2.4.1.2 da Minuta de Contrato;**

Alegou a impugnante que os itens 11.2.2.1 e 11.2.4.1.2 não contemplam a obrigatoriedade da indenização por lucros cessantes, e que por essa razão deverá ser alterado para "incorporar" tal tipo de indenização.



---

Equívoca-se.

A Impugnante pretende discutir o tema indenização por lucros cessantes, entretanto, o faz apenas a título de sugestão sobre a melhor forma, em sua opinião, de abordar a questão sem apontar qualquer norma ou regulamento que estaria supostamente sendo ferido relativamente ao tema.

A audiência pública é um instrumento de participação popular cuja obrigatoriedade é determinada pelo artigo 39 da Lei 8.666/93 sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei.

O presente processo licitatório foi iniciado com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável, e após ficou disponível nos meios eletrônicos formulário para a apresentação de sugestões por parte de qualquer interessado sem que a Impugnante tivesse apresentado qualquer documento.

Mesmo assim, o Edital adotou toda legislação aplicável à matéria, tanto é verdade que a licitante não apontou qualquer regramento supostamente ofendido pelo item vergastado, não sendo matéria de impugnação ao edital àquelas afetas a sugestões dos licitantes sobre como "melhor" explorar um ou outro tema, trata-se portanto, de caso clássico de preclusão temporal administrativa em que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior.

#### **Da impugnação dos itens 11.4.2 da Minuta de Contrato;**

Verbera a Impugnante a alteração do item 11.4.2 da minuta do contrato no sentido de "contemplar a possibilidade da assunção de uma nova despesa pública pelo futuro concessionário".

Novamente vem a Impugnante apresentar suas "sugestões".

A audiência pública é um instrumento de participação popular cuja obrigatoriedade é determinada pelo artigo 39 da Lei 8.666/93 sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei.

O presente processo licitatório foi iniciado com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável, e após ficou disponível nos meios eletrônicos formulário



---

para a apresentação de sugestões por parte de qualquer interessado sem que a Impugnante tivesse apresentado qualquer documento.

Mesmo assim, o Edital adotou toda legislação aplicável à matéria, tanto é verdade que a licitante não apontou qualquer regramento supostamente ofendido pelo item vergastado, não sendo matéria de impugnação ao edital àquelas afetas a sugestões dos licitantes sobre como "melhor" explorar um ou outro tema, trata-se portanto, de caso clássico de preclusão temporal administrativa em que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior.

**Da impugnação dos itens 19.5 da Minuta de Contrato;**

Por último, requereu a Impugnante que o item 19.5 que prevê a eleição do foro de Ipameri para solução de qualquer pendência decorrente do presente contrato seja tal redação seja "melhor aperfeiçoada" para deixar indene de dúvida que o recurso ao Judiciário somente poderá ocorrer na hipótese de discussão de direito indisponível, que naturalmente não pode ser debatido em sede de arbitragem, para a propositura de medidas cautelares afetas à arbitragem, ou ainda para a execução da sentença arbitral.

Não há que alterar em nada o referido item 19.5, posto que tal item deixou bastante claro que o foro de eleição será o poder judiciário da comarca de Ipameri para dirimir "quaisquer pendências" referentes ao contrato.

Em sendo assim, julgo improcedente a impugnação proposta pela empresa Allonda Engenharia e Construção Ltda.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI**, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2020.

**MUNICÍPIO DE IPAMERI**  
**Walter Alves do nascimento**  
**Presidente da Comissão de Licitação**